



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 12 / 05 / 19 98
C	
	Rubrica

Processo : 10840-002797/91-71
Acórdão : 201-71.213

Sessão : 08 de dezembro de 1997
Recurso : 101.362
Recorrente: ESPÓLIO DE MARIA THEREZINHA CURI MARCONDES DE SOUZA
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

ITR/91 - NULIDADE DO LANÇAMENTO POR ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - A relação jurídica tributária nasce contra o sujeito passivo das hipóteses legais. Provado que a cobrança se insurge contra parte ilegítima, nula é a mesma. Notificação de lançamento nula, por erro na identificação da parte passiva do ITR/91 em relação à área identificada nos autos. **Recurso voluntário a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ESPÓLIO DE MARIA THEREZINHA CURI MARCONDES DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1997

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Expedito Terceiro Jorge Filho, Rogério Gustavo Dreyer, Valdemar Ludvig e João Berjas (Suplente).

fclb/gb



Processo : 10840-002797/91-71

Acórdão : 201-71.213

Recurso : 101.362

Recorrente : ESPÓLIO DE MARIA THEREZINHA CURI MARCONDES DE SOUZA

RELATÓRIO

O espólio de Maria Therezinha Curi Marcondes de Souza recorre da decisão *a quo* que mantém a exigência do ITR/91. A lide se instaurou por alegação da então impugnante que averba não ser parte passiva na relação jurídico-tributária, posto nunca enquadrar-se nas hipóteses previstas no art. 32 do CTN. Todavia, não atendeu à intimação de fls. 17/18 para que comprovasse suas alegações. Por este fundamento entendeu a decisão recorrida que, a teor do art. 333, I do CPC, não comprovou a interessada o direito alegado.

Na via recursal a este Egrégio Conselho, mantidas foram as alegações, mas mais robusta a documentação probatória acostada aos autos.

Contra-arrazoa a Fazenda Nacional no sentido de que este Colegiado decida o mérito, examinando os documentos juntados.

É o relatório.



Processo : 10840-002797/91-71
Acórdão : 201-71.213

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Bem lançada a decisão monocrática. Ao Processo Administrativo Fiscal aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil. Não pode a instabilidade, nas relações jurídicas, permanecer *ad infinitum*. Se o contribuinte alega direito seu, deve prová-lo nos momentos que a legislação o oportuniza. Não o fazendo, não pode ser declarado seu pretensão direito, devendo ser mantida a exação.

Contudo, ao contrário do processo civil, onde a verdade processual impera, baliza-se o Processo Administrativo Fiscal pelo princípio da verdade material, onde a instrução probatória pode fazer-se até na via recursal. É a hipótese dos autos.

Neste sentido, tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 06/13 e 26/30, entendo restar esclarecida a situação fática. A *de cujus* pleiteou a área de terra identificada junto ao Governo do Mato Grosso, estando hoje a área no território do estado de Mato Grosso. Não atendendo aos requisitos para a aquisição do domínio da área lhe foi indeferido o pedido. Veio a falecer em 1983 (fl. 04).

Portanto, reconhecendo-se que a hipótese ensejadora do fato gerador do ITR/91 não surtiu seus efeitos contra o reclamante, posto identificar na espécie que não houve sujeição passiva de sua parte (não se enquadra na previsão do art. 32 do CTN), a cobrança da mesma é nula.

Pelo exposto, **DECLARA-SE A NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE FLS. 03**

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1997

JORGE FREIRE